



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

PARECER PRÉVIO

RESSADO: INT Comissão permanente de Licitação.

SUNTO: AS Processo licitatório Tomada de Preço, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, visando contratação de empresa especializada para implantação da instalação elétrica do prédio da futura Prefeitura do município de Oliveira de Fátima.

ENTA: EM DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93).

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preço, conforme Processo Administrativo nº 018/2019, visando contratação de empresa especializada para implantação da instalação elétrica do prédio da futura Prefeitura do município de Oliveira de Fátima.

O processo foi autuado, constando a solicitação do setor competente, bem como a respectiva justificativa da necessidade da contratação, além da autorização para a abertura da licitação, previsão de recursos orçamentários e designação da comissão que irá presidir a sessão pública.

Integram a minuta do edital, os seguintes anexos:

1. Anexo I – Projeto Básico e seus componentes (Plantas, Memoriais, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro).

2. Anexo II – Modelo da Proposta de Preços.

3. Anexo III – Modelo de composição do B.D.I.

4. Anexo IV - Modelo de Declaração

5. Anexo V – Declaração de elaboração independente de proposta

6. Anexo VI - Carta de Credenciamento.

7. Anexo VII – Minuta de Contrato.

8. Anexo VIII – Recibo de entrega do edital

É o sucinto relatório, passo a opinar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

I - PRELIMINARES

Precipualemente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo", sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Tomada de Preços expresso no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, diz:

"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Como modalidade licitatória, submete-se a emissão de parecer prévio, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

*"Art. 38...
Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**" (Grifei)*

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.

Da análise das minutas do edital e do contrato, entendemos que estão presentes os requisitos legais necessários para dar sequência ao presente procedimento licitatório.

Contudo, cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - DA CONCLUSÃO



000066

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

Ante o exposto, em sede de juízo prévio, manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 27 de setembro de 2019.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
OAB/TO 2.390